

## **PARECER Nº       , DE 2011**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, na origem), do Poder Executivo, que Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; altera dispositivos das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; 7.560, de 19 de dezembro de 1986; 7.998, de 11 de janeiro de 1990; 5.537, de 21 de novembro de 1968; 8.315, de 23 de dezembro de 1991; 8.706, de 14 de setembro de 1993; e os Decretos-Lei nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942; 8.621, de 10 de janeiro de 1946; e 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

**RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA**

### **I – RELATÓRIO**

Chega para exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, na origem), do Poder Executivo, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), para regulamentar a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. A proposição altera dispositivos das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); 7.560, de 19 de dezembro de 1986; 7.998, de 11 de janeiro de 1990; 5.537, de 21 de novembro de 1968; 8.315, de 23 de dezembro de 1991; 8.706, de 14 de setembro de 1993; e os Decretos-Lei nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942; 8.621, de 10 de janeiro de 1946; e 5.452, de 1º de maio de 1943.

O texto da proposição está dividido em três títulos: o primeiro, *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*, define as competências dos entes federativos, os planos de atendimento nas respectivas esferas de governo, os programas nos diferentes regimes, o acompanhamento e a avaliação das medidas, as responsabilidades e o financiamento; o segundo, *Execução das Medidas Socioeducativas*, abrange os procedimentos gerais e os atendimentos individuais, a atenção integral à saúde do adolescente em atendimento, e especificamente ao adolescente com transtorno mental e dependência de álcool e de substância psicoativa, os regimes disciplinares e a oferta de capacitação para o trabalho; e o terceiro, *Disposições Finais e Transitórias*, como o próprio nome revela, traz dispositivos que tratam de circunstâncias que exijam disciplina especial em face do novo regime jurídico proposto, permitindo a adaptação de situações variadas.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo foi proposto pelo Poder Executivo com o objetivo de uniformizar os princípios, regras e critérios que devem ser observados por todos os entes da Federação no processo de apuração de atos infracionais, bem como na aplicação de medidas socioeducativas. Para tanto, o projeto prevê a garantia de direitos dos adolescentes infratores, disciplina o processo pertinente a cada medida socioeducativa aplicável e institui regras e requisitos atinentes aos programas de atendimento. Busca, ainda, individualizar ao máximo o plano de execução da medida socioeducativa aplicada a cada adolescente, contemplando, inclusive, condições, tais como doenças, deficiências ou dependências químicas do tutelado.

A apresentação do Sinase, de acordo com a justificação do Poder Executivo, teve como premissa básica a necessidade de construção de parâmetros mais objetivos e procedimentos mais justos, que evitem ou limitem a discricionariedade, reafirmando a diretriz do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a natureza pedagógica das medidas socioeducativas. Para tanto, a construção do sistema teve como plataforma inspiradora os acordos internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, em especial na área dos direitos da criança e do adolescente.

Ainda de acordo com o Poder Executivo, o Sinase foi fruto de uma construção coletiva que envolveu diversas áreas de governo, representantes de entidades e especialistas na área, além de uma série de

debates protagonizados por operadores do Sistema de Garantia de Direitos em encontros regionais que cobriram todo o País.

Inicialmente encaminhado às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, o projeto foi, naquela Casa, redirecionado a uma Comissão Especial criada especialmente para examinar a matéria. Durante a tramitação, foram realizadas inúmeras reuniões e audiências públicas, com o objetivo de discutir a proposta com especialistas e agentes públicos e privados que atuam na área.

A referida Comissão Especial da Câmara, após dois anos de debate, finalmente aprovou o projeto na forma de um substitutivo em abril de 2009, após o que a proposta foi levada à deliberação do Plenário, aprovada e, em junho do mesmo ano, remetida ao Senado Federal para apreciação.

A proposição chegou ao Senado Federal em 3 de julho de 2009, tendo sido distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS); de Educação, Cultura e Esporte (CE); de Assuntos Econômicos (CAE); de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Encerrada a tramitação na CAS, na CE e na CAE, cabe a esta Comissão analisar o PLS nº 134, de 2009, sob a ótica dos direitos humanos, após o que a matéria será encaminhada à CCJ.

Na CAS, na CE e na CAE, o projeto foi aprovado conforme os pareceres favoráveis dos relatores. Na primeira Comissão, o voto do relator, Senador Flávio Arns, foi pela aprovação do projeto com a rejeição da única emenda apresentada, de autoria do Senador Roberto Cavalcanti. Na CE, a relatora, Senadora Fátima Cleide, concluiu seu relatório com voto favorável ao projeto, com três emendas de redação. Na CAE, o relator foi o Senador Eduardo Suplicy, que concluiu pela aprovação da matéria, com doze emendas que apresentou e com o acolhimento da Emenda nº 1 – CE e a rejeição das Emendas nº 2 – CE e nº 3 – CE.

Não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proteção à infância e à juventude. Nesse sentido, levando em consideração que o PLC nº 134, de 2009, trata de regular o sistema socioeducativo de adolescentes em conflito com a lei; e, ainda, que trata do sistema de maneira tal que impõe uma mudança na percepção da sociedade brasileira em relação à responsabilização e à execução de medidas socioeducativas direcionadas a esse público ainda em desenvolvimento, está justificada sua análise por esta Comissão.

De início, cabe observar, como bem avaliou a CAS, que a aplicação da doutrina estabelecida no ECA requer a substituição da noção de criança ou adolescente como objetos de tutela pelo reconhecimento de que são sujeitos a quem se garante a plenitude dos direitos fundamentais. Entre os direitos, está o de responder por seus atos, inclusive ilícitos, conforme sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Concordamos, assim, com a avaliação daquele colegiado de que crianças e adolescentes devem ser respeitados nas suas peculiaridades, mas também devem ser educados para a cidadania e a civilidade.

No que concerne ao aspecto da proteção à infância, lembramos que o ECA instituiu a doutrina da proteção integral, expressando direitos infanto-juvenis com respeito a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e assegurando proteção por parte da família, da sociedade e do Estado. Essa doutrina, adotada pelo Estado, e os compromissos assumidos com relação à promoção dos Direitos Humanos no Brasil impõem a necessidade de mudanças na questão dos adolescentes em conflito com a lei e requerem, sim, a instituição de um sistema socioeducativo e a adesão ao processo de inclusão social do adolescente autor de ato infracional. Tais mudanças são identificadas na proposta que ora analisamos.

De fato, sob a ótica dos direitos humanos, há que se observar o cuidado na construção do texto do PLS nº 134, de 2009, com as questões referentes a: (i) o respeito à condição de cidadão do adolescente infrator na execução da medida socioeducativa, não permitindo tratamento mais gravoso que o conferido ao adulto; (ii) o atendimento profissional nas áreas de saúde, educação e assistência social; (iii) o cumprimento do plano de atendimento

individual, considerando-se a idade, a capacidade e as circunstâncias pessoais do adolescente; (iv) as atividades de integração e apoio às famílias; (v) a proteção especial à adolescente grávida, puérpera e lactante, assegurando o acesso ao atendimento obstétrico e o direito à amamentação dos lactentes; e (vi) a assistência à saúde mental do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, entre outras.

Também, a redação da proposição é cuidadosa ao estabelecer que a execução das medidas socioeducativas rege-se-á, também, pelo princípio da não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou *status*.

A proposta é, pois, meritória e oportuna. E, ademais, tendo sido aperfeiçoada pela Câmara dos Deputados, ela inova em relação à situação vigente, imprimindo, como bem o avaliou a Comissão de Educação e Cultura desta Casa, uma nova realidade no tocante à execução de medidas socioeducativas, que também experimentaram sensível atualização.

Da mesma forma, as sugestões de aperfeiçoamento do projeto oferecidas pela CE e pela CAE nesta Casa são merecedoras de louvor – em particular, as conclusões apresentadas pela última, que acolheu duas emendas da CE.

Nesse contexto, entendemos que a instituição do Sinase, nos termos do PLS nº 134, de 2009, com as conclusões da CAE, conjugando novas e importantes práticas no campo das políticas públicas, possibilita um maior envolvimento da sociedade no processo de ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei e uma maior garantia de promoção dos direitos humanos desse público ainda em desenvolvimento – processo amparado por uma rede de proteção social que se organiza em ações pedagógicas coordenadas.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2009, nos termos do parecer adotado pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator